

Liv. 23 p. 79

M5-204

115 ✓
7

1929



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 917

Paraná



Relator, o Senhor Ministro,

Muniz Barreto

DESERÇÃO

AGGRAVO DE ~~RECURSO~~

Instrumento

Agravante,

Laudemiro Martin Ferreira

Agravado,

a Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal, em São Paulo de 1929

O Secretário

José de Barros

8796

no 115

N. 115



Fls. 1



19 29 -

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant.

- A G G R A V O -

Laurenio Martins Ferreira,

Agravte.

A Fazenda Nacional,

Accravda.

Autuação

Nas vinte e dois dias do mez de Maio
do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo
a minuta de agravo e documentos enfrente;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu Raul Plaisant
Raul Plaisant es Escrivão Juiz Distrito

157

PELO AGGRAVANTE

Egregio Supremo Tribunal de Justiça



Laudemiro Martins Ferreira, julgando-se agravado pela decisão do illustrado doutor Juiz Federal desta Secção, que regeitou os embargos pelo agrvante oppostos ao executivo contra elle movido pela Fazenda Federal digo Nacional, vem pelo recurso de agravo autorizado pelo artigo terceiro do decreto legislativo numero 5449 de 16 de Janeiro de 1928, solicitar, com o devido respeito, o justo reparo ao gravame que está soffrendo. Como justificativa da interposição, allega offensa pela sentença agravada, aos artigos 53 e 57 da Consolidação baixada pelo decreto numero 3084 de 5 de Novembro de 1898, artigo 1523 do Codice Civil, e artigos II n. 3, e 72 n. I e 19 da Constituição Federal.

Pelos documentos que instruem a presente, verifica-se que, em 1927, os Fiscaes do Imposto de Consumo, nesta cidade de Curityba, apprehenderam em poder dos commerciantes Montrucchi & Comp., contra estes lavrando auto de infracção, um recibo passado na cidade de Paranaguá, a 9 de Agosto de 1921, por José Ferreira, dizendo-se em nome do agravante, com relação á importancia paga pela firma Hermogenes & Comp. O fundamento da autuação decorre de ter sido aproveitado o sello de trezentos reis (300 reis) collado no mesmo recibo, dando-se a esse facto a multa como infracção do Regulamento annexo ao decreto n. 17538 de 10 de Novembro de 1926. Como se verifi-

ca da certidão passada pela 2.ª Collectoria federal, onde se encontra o processo administrativo, sobre o dito sello, José Ferreira assignau" por Laudemiro Martins Ferreira", quando, e consta da procuração junta aos autos, o aggravante sabe assignar o nome. Entretanto, corridos os tramites legais, lavrou-se sentença ou decisão condemnando-o á multa de dous contos de reis pelo aproveitamento de um sello de trezentos reis, effectuado por um terceiro!. Em virtude dessa condemnação, a Fazenda Nacional intentou o executivo, penhorando-se, na cidade de Paranaguá, o predio de moradia do aggravante, o qual é de valor vinte vezes ao da divida. Contra essa execução, o aggravante, com o assentimento de sua mulher que tambem é solidaria neste agravo por seu procurador o advogado infra assignado (traslado de procuração), oppoz embargos, provando as suas asserções com a certidão passada pela referida Collectoria, no sentido de demonstrar:



- que o executivo se baseia em facto innocente e do qual se não deriva o direito de acção em favor da Fazenda;
- que existem dispositivos legais em contrario á pretensão da exequente.

Para attingir a essas conclusões, justificou-se á larga:

- I. que o auto de infracção comprehende um recibo datado de 1921
- II. que se impoz ao embargante a multa de dous contos de reis em cobrança, com a invocação do artigo 65-a- do Regulamento approved pelo decreto n.17538 de 1926
- III que se fosse punivel tal facto, em 1921, era de applicar-se a multa de 200\$000 constante do Regulamento de 1897, a qual não podia ser elevada pelos Regulamentos posteriores;
- IV que a infracção somente se podia attribuir ao terceiro José Ferreira, e a penalidade devia sobre elle recair, e não sobre o aggravante, maximé não tendo sido objecto do

processo a pessoa do mesmo José Ferreira , nem este fora ouvido ,de forma alguma .

O digno doutor Juiz a quo regeitou os embargos , allegando:

a) que a certidão da inscripção da divida é bastante para instruir o executivo, sendo dispensado o processo administrativo;

b) que o valor do bem penhorado somente se pode verificar ,para julgamento do excesso de penhora ,depois da avaliação.

c) que o aggravante não reclamou, em tempo opportuno ,contra a desobdiencia á ordem legal dos bens ,para a penhora

d) que os argumentos sobre a improcedencia da multa são de desprezar ,porque



I- o Egregio Tribunal tem considerado como reproduzido no Regulamento de 1926, o mesmo dispositivo do Regulamento de 1920, em seu artigo II paragrapho 9/, e consequentemente não houve retroactividade

II- o recibo de cujo sello se trata, faz prova de pagamento, e, portanto ,aproveitou ao aggravante

III -ao aggravante cabia a prova de não ter autorizado a José Ferreira ,passar o referido recibo, sendo assim por elle responsavel ,ex-vi do artigo 1521 do Codice Civil.

Esses fundamentos , como os demais da sentença agravada , são ,data venia ,(são) facilmente contestaveis, como passa o aggravante a fazer, invocando a douda attenção do Egregio Tribunal.

II-I--

Quanto á nullidade da penhora ; o aggravante não trata, cemb virtude de ter de proseguir-se na execução ,dado que o decreto de 1928 ,ao instituir o recurso de agravo contra as sentenças sobre acções executivas , não o considerou com

efeito suspensivo; sendo, por isso, irreparavel qualquér decisào a respeito. Entretanto, o agravante julga-se com argumentos para insistir pela nullidade da acção, por falta de apresentação do processo administrativo, com a petição inicial, em virtude de que a inscripção da divida não é bastante para a certeza e a liquidez desta, quando ella não tem origem rigorosamente fiscal. Abolido como se encontra o Contencioso administrativo, abérta franca discussão contra os executivos fiscaes, e sobre isso ha jurisprudencia pacifica, é de exigir-se que a condemnação de alguém por autoridade administrativa, seja submettida a exame das autoridades judiciaes, quando em execução judicial, e mesmo que não haja contestação. A respeito existem varios julgados. No regimen da divisào de Poderes, não se pode admittir que o Judiciario se transforme em simples executor de sentenças administrativas. As certidões, quando é possivel obtel-as, não substituem a directa verificação pelo Juiz, a quem incumbe, por exemplo, presidir as vistorias e arbitramentos, aos quaes, no entanto, elle não fica adstricto (Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850). O decreto n. 10902 de 20 de Maio de 1914 que reproduz os alludidos artigos da Consolidação de 1898, estabelece no artigo 78, como elementos de comprovação da divida fiscal:

- conta corrente de alcance julgada definitivamente;
- certidão authentica extrahida dos livros de inscripção, quando se tratar de divida de origem fiscal;
- documento incontestavel, quando a dividas que não teem origem rigorosamente fiscal.

Ora, a imposição de multa por infracção de regulamentos, não é ~~e~~ não pode ser de origem rigorosamente fiscal. Se o Legislador pretendesse incluir na classe das dividas originarias do lançamento e cobrança de impostos e taxas, não teria uzado da expressào-rigorosamente -, equivalente de -imediatamente, directamente, ab-





solitamente, o que exclue todo o assumpto que não seja a propria arrecadação dos tributos. A multa é um acto indirecto, um adjecto á arrecadação, uma forma coercitiva, e jamais, em rigor, uma função immediata do Fisco. Em taes condições, o executivo fiscal para cobral-a importa numa execução de sentença, e não em uma cobrança de divida fiscal. Logo, o processo ou carta delle extrahida deve instruir a petição inicial. Com a simples certidão de inscripção de divida, expedida pelas Delegacias Fiscaes, infringe-se o dispositivo citado. Constitue-se uma falta passivel do decreto de nullidade.

-II-

Applicou-se a um facto de 1921, um criterio adoptado pelo Regulamento de 1926 ((1926)), indo-se de encontro ao artigo II numero 3 da Constituição Federal que excluiu de nossa legislação, a retroactividade. Na verdade, até a data daquelle Regulamento, o legal, o legitimo, o julgado tantas vezes pela Justiça, como pelo Thesouro, era que somente se punia o aproveitamento de sello, quando o documento a que elle estivesse collado, produzisse effeito. O aproveitamento simples era permittido, porque o sello não utilizado, isto digo isto é, não inutilizado com a data e assignatura, constituia propriedade de seu portador, como bem affirmou o Thesouro pela Ordem n.95 de 18 de Junho de 1916:

" se alguem ao fazer uma petição, tendo a estampilhado e inutilizado o sello com a data e assignatura, quizér, verificando o equivoco, reformal-a e aproveitar o sello para novo requerimento, em que fizésse uzo do primitivo sello, é (de) fora de duvida não ter commettido infracção do citado regulamento ". Esse exemplo proveiu da seguinte regra estabelecida na Ordem n. 2 de 10 de Setembro de 1880:

" a expressão -estampilha uzada-, ou semelhante, não pode applicar-se senão nos casos em que um individuo se utiliza della, decollando-a do pa-



pel que já tinha produzido effeito ,para de novo empregal-a em
outro." O Egregio Tribunal assim considerou ,em varias de
-cisões , entre as quaes a do accordo n.1915 de 8 de Novem-
bro de 1919, julgando improcedente um executivo por infracção
igual á attribuida ao aggravante,por considerar que para con-
stituir " infracção prevista em lei,era preciso ,como julgou o
Governo e julgou o Tribunal, que se demonstrasse ter ella (a
estampilha) sido utilizada em documento que houvése produzido
seus effeitos ." (Revista de Direito ,vol.64 pagina 287). O
proprio Thezouro ,em 1925 , cinco annos após a infracção ora lan-
ça/da á responsabilidade do aggravante ,decidiu: " a estampilha
apposta ao documento de fls e que o laudo considerou aproveita-
da, tem a data de 14 de Janeiro de 1920. Regulava a hypothese
o decreto (o decreto) n3564 de 1900 que sujeitava á multa de
2:000\$000 a 5:000\$000,além das penas do Codice Penal, os que em-
pregassem estampilhas de que se tivésse feito uzo .Entretanto ,o
Thezouro ,por diversos julgados, decidiu que caracteriza a infra-
cção ,o facto de ter produzido effeito o documento,de que ti-
vésse sido o sello aproveitado. . E só assim se impunha a mul-
ta . " (Revista de Direito Publico e Administrativo ,vol X pa-
gina 609) . No mesmo sentido ,decidiu o Egregio Tribunal,pelo
accordo de 26 de Junho de 1928 ,a que se soccorreu a sen-
tença aggravada , para dizer que ,posteriormente ao Regulamen-
to de 1920, modificou-se a doutrina a respeito, para consi-
derar-se punivel toda o uzo de estampilha já uzada, porque
aquelle Regulamento ,em seu artigo II paragrapho 9 , estabele-
ceu a punição ,o que se repetiu no artigo II paragrapho 19 do
Regulamento de 1926. Apesar de merecerem todo o respeito as
decisões da Suprema Corte , as quaes são illuminadas de saber (juridi)
juridico, essa affirmativa decae pelo estudo da constituçiona-
lidade do dispositivo referido do Regulamento approved pelo
decreto 14339 de 1 de Setembro de 1920. Basta attender-se
que esse regulamento proveiu do Poder Executivo, e que es-



te fora unicamente autorizada a proceder uma consolidação para a publicação de novas tabell~~as~~as decretadas pelo Poder Legislativo . Essa autorização fez-se pelo artigo I do decreto digo da lei n. 3966 de 25 de Dezembro de 1919 que estabeleceu novas tabell~~as~~as , como se disse , com a seguinte restrição ¹¹ mantidas as isenções, penas, e disposições legais , decretos e regulamentos que não contrariem as tabell~~as~~as seguintes que passarão a vigorar com a presente lei " . Não houve na lei , preceito derogatorio dos dispositivos dos Regulamentos que consideravam não punivel o aproveitamento de estampilha colida em documento que não houvesse produzido effeitos . Não foi o Governo autorizado a revogar o que se encontrava estabelecido e julgado. Consequentemente , o Regulamento de 1920 introduziu modificações , revogou dispositivos anteriores que não contrariavam as novas tabell~~as~~as, por isso que somente a estas contrariando , é que a lei referida autorizou a revogação. Não podia elle , em face da restrição clara e insophismavel da lei , modificar a legislação que lhe cabia consolidar. Houve exorbitancia e produziu o Governo em o Regulamento alludido , artigo II n . 9 , um dispositivo não autorizado , e , pois , inconstitucional, um enxerto para tornar punivel um facto que os Regulamentos anteriores não puniam .

O Egregio Tribunal ¹⁹⁰⁰ em igenticas condições , manifestou-se contra o Regulamento de 1900 , relativamnete ao augmento de multas , como se verifica do accordo n. 1916 de 8 de Novembro de 1919. Eis os seus termos : " A lei n. 585 de 31 de Julho de 1899 autorizou o Governo a manter as taxas , multas e penas estabelecidas no decreto n. 2573 de 3 de Agosto de 1897 (Regulamento de sello) e não podia , portanto, o Regulamento de 1900 (decreto n. 3564) elevar as multas de 40\$000 a 1:000\$000, de 200\$000 a 2:000\$000 , et⁸" (Diario Official de 18 de Abril de 1920) . Decidiu esse julgado que houve excesso no Re-

gulamento, sendo a elevação de multas inapplicavel. Esse vicio que contaminou o Regulamento de 1900, o fez ao Regulamento de 1920, porquanto este



elevou, sem autorisação, a importancia das multas

introduziu no artigo II n. 9, a punição de facto que o Regulamento anterior não punia.

Poder-se-á objectar que o preceito enxertado visou o intuito de interpretação. Mas, ao Poder Executivo não é dada a função de interprete que, pelo nosso regimen, cabe ao Poder Judiciario. A interpretação autentica sempre coube ao Legislativo, a qual é *condemanda*, como diz Silva Costa, em artigo na Revista Juridica, volume 2 pagina 5:

" A Constituição Federal, no artigo 34, não consigna ao Congresso, os poderes de interpretar autenticamente ou por via de autoridade, as leis; tendo, porém, expressamente vedado, no artigo II, paragra-pho terceiro, aos Estados, assim como á União, prescreverem leis retroactivas. "

Dahi, o dispositivo do artigo II paragra-pho 9 do Regulamento de 1920 foi inconstitucionalmente incluído, violando-se a autorisação expressa na lei de 1919, de forma que a sua reprodução no artigo II n. 19 do Regulamento de 1926, base da multa imposta pelo recibo de 1921, também é inconstitucional e não pode ser applicada.

-III-

A infracção commettida por terceiro, não pode ser levada á responsabilidade do aggravante. Quer se considere a multa como penalidade criminal, quer na ordem dos factos illicitos, como indemnisação, ou pena civil, não é de bom direito attribuir-se a alguém, facto de outrem ^{que} para elle não concorrera. Na

primeira hypothese, é de allegar-se

-o artigo 25 do Código Penal: " a responsabilidade é exclusivamente pessoal-

-o artigo 72 paragrapho 19 da Constituição Federal: " nenhuma pena passará da pessoa do delinquente " .

Na segunda hypothese ,isto é ,de serem consideradas as infracções de regulamentos, actos illicitos, na ordem do Direito Civil, apparece ,para excluir a responsabilidade que a sentença aggravada attribue ao aggravante, o dispositivo do artigo 1523 do Código Civil:



" Exceptuadas as do artigo 1521 n.VII., só serão responsaveis as enumeradas nesse e no artigo 1522, provando-se que ellas concorreram para o damno por culpa ou negligencia de sua parte " .

Por ahi se vê que não é o proveito que serve de base para conhecer-se da responsabilidade de algum ,por acto de outrem ,quando a esse se liga a qualidade de preposto daquelle; e sim a prova da culpa ou de negligencia digo negligencia . Clovis Bevilacqua , commentando o referido artigo , no volume 5 de "Codigo Civil", ensina:

" A doutrina do Código Civil (artigo 1523) é a seguinte: as pessoas referidas no artigo 1521 ,numero I e IV, e 1522 são responsaveis havendo culpa, e esta deve ser provada objectivamente ."

Por accordo n. 2089 digo 2069 de 13 de Julho de 1915 , o Egregio Tribunal decidiu a respeito : "

" a responsabilidade penal pela infracção não se pode separar da civil; ; é pessoal: daquelle que se serve da estampilha já uzada, não se pode estender a outrem; a infracção foi commettida não pela pessoa a quem pertenciam as mercadorias despachadas, e sim pelo despachante." O Thezouro tambem ,pela Ordem n.589 de 3

de Novembro de 1910, reconheceu que a pena é pessoal, e não passa da pessoa que pratica a infracção; e pela Ordem n. 104 de Julho de 1923 (já na vigência do Código Civil), declarou: "o presente processo se resente de erro substancial, pois que o auto foi lavrado imputando á pessoa diferente do infractor, a infracção arguida. A multa não pode attingir senão o verdadeiro infractor, uma vez que, sendo como é, uma pena, não deve ir além da pessoa do delinquente" (Diário Official de Junho de 1923, pagina 18039).

Em conclusão, deixou-se demonstrado acima que:

- a) que antes e depois do Regulamento, o simples aproveitamento de sellos era livre, isto é - não sujeito á multa; porque:
- o Regulamento anterior não incluía esse facto em penalidade
 - as decisões do Egregio Tribunal e do Thezouro assim consideravam
 - o referido Regulamento (de 1920) exorbitou da autorização legal, incluindo o dispositivo do artigo II n. 9/, em que considera aquelle facto como infracção.
- b) o facto commettido em 1921 não pode ser punido pelo Regulamento de 1926
- c) o ~~aggravante~~ digo o agravante não assignou o sello, e não pode ser responsabilizado pelo facto de outrem.

Todos esse3 pontos em evidencia como se encontram, levam o agravante a esse Egregio Tribunal, com a certeza de seu direito, para esperar que seja provido o prezente agravo, julgando-se nulla ou improcedente a acção e condemnando-se a agravada nas custas. *Aguarda*, por esta forma, plena Justiça.

Comitê,
p.p. Francisco



1929
custas do advogado.

7
CIRCUITO JUDICIAL
PARANÁ

INSTRUMENTO de agravo passado a fa-
de Laudemiro Martins Ferreira, extra-
hido dos autos de executivo fiscal
que a Fazenda Nacional move contra o
mesmo, na forma abaixo:



S A I B A M quantos este publico Instrumento virem, que:
Aos dezesseis dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e
vinte e nove, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, pelo
Doutor Francisco Accioly Rodrigues da Costa,, procurador de Lau-
demiro Martins Ferreira e de sua mulher, me foi requerido que
dos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move con-
tra os seus constituintes, lhe mandasse extrahir o presente
Instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apon-
tadas, tudo a fim de que seja apresentado no Supremo Tribunal
Federal, o recurso de agravo por elle interposto do despacho
do Meritissimo Doutor Juiz Federal e constante a folhas dos men-
cionados autos. Em cumprimento da lei, e do meu officio, o fa-
ço extrahir, tendo principio pela autuação que se vê e é do
teór seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero cinco mil e noventa e quatro. Folhas Uma. Mil novecen-
tos e vinte e oito. Juiz Federal na Secção do Paraná. Escrivão
Plaisant. Executivo Fiscal, A Fazenda Nacional, Exequente. Lau-
demiro Martins Ferreira, Executado. Autuação. Aos vinte dias
do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e oito,
nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu
cartorio, autúo a petição com despacho e mais documentos que
adiante se vêm; do que, para constar, faço esta autuação. Eu,
Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-CERTIDÃO DE DIVIDA-

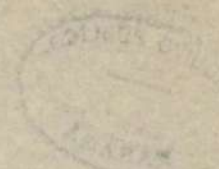
Contadria Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do



do Paraná, Numero nove mil quatrocentos e quarenta e quatro. Serie A. Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero nove mil quatrocentos e quarenta e quatro e série A, a divida de importância de dois contos de réis, por infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, conforme consta do processo que teve por base o auto numero vinte e sete, archivado na Segunda Collectoria da Capital, pela qual é responsavel o Senhor Laudemiro Martins Ferreira, residente em Paranaguá. E, para constar, eu, José Ferreira dos Santos, quarto escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos vinte e quatro dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e oito. Visto, O Consultor, Antonio Jorge Machado Lima, O Quarto Escripturnario, José Ferreira dos Santos".

-PROCURAÇÃO-

Republica dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Paraná. Paranaguá. Severo Cavalcanti Rocha, Tabellião do Segundo Officio. Livro numero sete, folhas duzentas e setenta e duas. Primeiro traslado de procuração bastante que fazem Laudemiro Martins Ferreira, e sua mulher, como abaixo se declara: Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem que aos quatorze dias do mes de Janeiro do anno de mil novecentos e vinte e nove, da Era Christã, nesta cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, perante mim Tabellião de Notas compareceram como outorgantes Laudemiro Martins Ferreira e sua mulher Francisca da Silva Ferreira, residentes nesta, reconhecidos como os proprios de mim, digo, proprios das testemunhas no fim deste assignadas e estas de mim Tabellião do que dou fé, ahi, perante ellas disseram que por este publico instrumento nomeavam e constituiam seus bastantes procuradores ao Doutor Francisco Accioly Rodrigues da Costa, e Solicitador Roberto Barroso, o primeiro resi-



8

residente em Curitiba, e o segundo nesta cidade, para o fim especial e illimitado de em conjuncto ou separadamente no Juizo Federal desta Secção do Paraná, defenderem os outorgantes em um executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional, podendo para isso embargar, aggravar e recorrer de qualquer despacho ou sentença, requerendo tudo que fôr necessario, com todos os poderes para o fôro em geral, em primeira e segunda instancia e substabelecendo. E de como assim o disseram do que dou fé, e me pediram, lavrei este instrumento que depois de lido perante ditas testemunhas, o acceitaram e assignam com as testemunhas abaixo, perante mim Severo Cavalcanti Rocha, Tabellião que escrevi. (aa) Laudemiro M. Ferreira, Francisca da Silva Ferreira, Candido Salgado, Nazareno Collini (Sellada com dois mil reis federal). Trasladaada nesta data. Era o que se continha a respeito em o dito livro do qual bem e fielmente mandei extrahir o presente traslado e ao seu conteúdo me reporto e dou fé. Eu, Severo Cavalcanti Rocha, Tabellião a subscrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testemunho -está o signal publico-de Verdade. Paranaguá, quatorze de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. O Tabellião de Notas, Severo Cavalcanti Rocha. A firma esta devidamente reconhecida pelo Escrivão Raul Plaisant, do Juizo Federal".

-REQUERIMENTO-

Ilustrissimo Senhor Collector da Segunda Collectoria Federal do municipio de Curitiba. O abaixo assignado, para defeza de seu constituinte Laudemiro Martins Ferreira, no executivo fiscal promovido contra elle nesta Secção, vem requerer a Vossa Senhoria se digne de mandar certificar na presente, o teor, data e assignatura do exame procedido na Casa da Moeda, e documento examinado e que consta do auto de infracção numero vinte e sete (27), archivado em mil novecentos e vinte e oito, nessa Collectoria, contra o referido Laudemiro. Espera deferimento. Curitiba, quinze de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove.



nove. (a) Francisco Accioly Rodrigues da Costa. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). Despacho:- Certifique-se. Em dezesseis-um-vingte e nove. (a) Carlos Freire, Collector". (Está um carimbo com os seguintes dizeres: Segunda Collectoria das Rendas Federaes. Protocolado sob numero vinte e cinco. Curitiba, quinze de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove).

-CERTIDÃO-

Certifico, em cumprimento ao despacho supra, que, revendo o auto numero vinte e sete de mil novecentos e vinte e sete, em que são Montrucchio Correa & Companhia e outros, autuados e Benedicto Roriz, Clovis Pontes Cardoso e Luiz Guimarães, autuantes, nelle a folhas dois consta o recibo do teôr seguinte:- "Laudemiro Martins Ferreira. Numero trinta e um. Os Senhores Hermogens & Companhia, as lanchas Soares Pereira e Antonina. Deve. As viagens com carga de bordo do Sake Turley cento e dez mil reis, um dia de estadia da S. Pereira, trinta mil reis. estadia da Antonina, um dia, vinte e cinco mil reis. Rs. cento sessenta e cinco mil reis. (Sobre uma estampilha federal do valor de trezentos reis, acha-se o seguinte: Paranaguá, nove de agosto de mil novecentos e vinte e um, por Laudemiro Martins Ferreira, José Ferreira. na margem acha-se o seguinte: Descarga por conta da fazenda. (a) Guimarães. Certifico mais que as folhas cinco consta o termo de exame feito pela Casa da Moeda, que é do teôr seguinte:- "Termo de exame feito em um sello adhesivo da taxa de trezentos reis, apposto ao recibo junto ao processo lavrado contra Montrucchio, Correa & Companhia e outros, remetido á Casa da Moeda pela Segunda Collectoria das Rendas Federaes, Curitiba, acompanhado do officio sob numero oitenta e seis, de sete de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete. Aos vinte e oito dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete, na Casa da Moeda, em cumprimento ao despacho do Senhor Doutor Di-



Director, exarado no officio acima citado, os Senhores Belarmino Ferreira Pinheiro, mestre das Officinas de Impressão e Manoel José d'Assumpção Silveira, mestre da de Gravura, procederam ao exame no referido sello, e verificaram a existencia de caracteres de impressão adheridos ao verso, provando com isso o aproveitamento. E para constar, eu, Raul Vieira de Araujo, servindo de escrivão, lavrei o presente termo que assigno com os peritos acima mencionados. (a) Belarmino Ferreira Pinheiro, Manoel José d'Assumpção e Silveira e Raul Vieira de Araujo. E para constar, eu, José Gonçalves Junior, escrivão passei a presente certidão que vai pelo senhor Collector assignada na forma da lei, aos dezesete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. Curitiba, dezesete de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. Carlos Freire Pinto, Collector. (Estão tres estampilhas federaes no valor total de quinze mil e seiscentos reis, devidamente inutilizadas).

-SENTENÇA-

"Vistos, etc. Ao presente executivo fiscal, promovido pela Fazenda Nacional, oppoz o executado Laudemiro Martins Ferreira os embargos de folhas, allegando: Primeiro) Preliminarmente, as nullidades a) da penhora, por ter recahido em immovel do valor de quinze, digo, vinte vezes superior ao da divida; b) ainda da penhora, por inobservancia da ordem estabelecida no artigo quinientos e vinte e sete da Consolidação; c) da acção, por não instruida com o processo da infracção. Segundo) De meritis. - Primeiro) improcedencia da acção, por ter por base uma infracção occorrida em mil novecentos e vinte e um e a que foi applicado o Decreto numero dezesete mil quinientos e trinta e oito, de mil novecentos e vinte e seis, contra o preceito constitucional da irretroactividade das leis; - Segundo) irresponsabilidade do executado, que não assignou o recibo nem inutilisou o sello. Isto posto, Primeiro) Preliminarmente - a) Improcede a allegação de nullidade da penhora por ter recahido em immovel de valor



valor vinte vezes superior ao da dívida, porque não constitue nullidade o excesso havido, o que, aliás, só pode ser verificado depois de avaliados os bens e conhecido o seu valor (Teixeira de Freitas a Pereira e Souza, Prim. Linh. sobre o Processo Civil, volume segundo, nota setecentos e quatorze). -b) Inexiste também a arguida nullidade resultante da inobservancia da ordem legal dos bens a observar-se na penhora, porque, quando ha inversão, emenda-se á reclamação da parte (Leite Velho, Execução de sentenças, artigo setenta e cinco). Ora, no caso subjuice o executado não reclamou; ao invés, consentiu implicitamente na inversão, desde que não usou de direito de nomear bens á penhora e aceitou ser depositario do bem que os officiaes encontraram e sobre o qual fizeram recahir a penhora (auto a folhas cinco). c) não constitue, outrosim, nullidade o facto de não estarem petição inicial e acção instruidos com o processo administrativo, pois que basta a certidão da dívida devidamente inscripta para autorisar a Fazenda Nacional a entrar em Juizo com a sua intenção fundada de facto, e de direito, propondo o executivo fiscal (artigos oitenta e sete e oitenta e oito, do Decreto mil, digo, dez mil novecentos e dois de vinte de maio de mil novecentos e quatorze). Segundo) De meritis. - 1) a infracção foi commettida em mil novecentos e vinte e um, em plena vigencia do Decreto quatorze mil trescentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, que já a conceituava e a tornava passivel de multa, conscoante seu artigo decimo primeiro, paragrapho nono. Esse dispositivo foi exactamente mantido, consolidado e reproduzido no artigo decimo primeiro, paragrapho nono do Decreto dezeseite mil quinhentos e trinta e oito de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis (Accordam do Supremo Tribunal Federal de quinze de Junho de mil novecentos e vinte e oito em Diario Official de quatro de agosto de mil novecentos e vinte e oito paginas quatro mil cento e trinta e tres e quatro mil cento e trinta e



10

e quatro). Se se tratasse de facto que somente pelo Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito passasse a ser considerado como infracção fiscal, mereceria acolhida a defeza do executado fundada no principio da irretroactividade das leis; emtanto, ao tempo em que occorreu o facto, que motivou o processo administrativo e esta acção, em mil novecentos e vinte e um, já o Decreto quatorze mil trezentos e trinta e nove, de mil novecentos e vinte, e qualificava como infracção passivel de multa (citado Accordam de quinze de Junho de mil novecentos e vinte e oito), e, assim, não houve offensa ao principio da irretroactividade das leis no facto do auto de infracção se referir ao dispositivo do Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de mil novecentos e vinte e seis, que nada mais é do que reprodução exacta da do Decreto quatorze mil trezentos e trinta e nove, de mil novecentos e vinte. Segundo) Em uma factura ou conta, com os dizeres Laudemiro Martins Ferreira, numero trinta e um etc. e referente a debitos de Hermogenes & Companhia, foi passado recibo por José Ferreira que o assignou por Laudemiro Martins Ferreira, o executado (folhas doze e verso). Ora, se esse documento faz prova explicita do pagamento de uma conta, tambem faz prova implicita de que seu credor era o executado, que, como tal, nella figura, e, pois, em nome de quem foi a respectiva importancia recebida por José Ferreira. Se este não fosse preposto do executado, o devedor, tambem como aquelle commerciante ^{morador} na mesma localidade, não teria effectuado o pagamento. - Não tendo o executado provado que José Ferreira, o signatario do recibo, não fosse seu empregado ou preposto, presume-se, pois, neste um mandato tacito (Houllart, Le Mandat Tacite, p. oitenta e duas; B. Faria, Cpd. Comm. 3a. ed. 1º volume, pag. 99 notas) que exerceu, recebendo a conta em nome do executado. Não provou tambem o executado que houvesse deixado de receber a importancia da conta a que se refere o recibo passado por seu empregado; assim, tambem é de presumir, com todo fundamento legal, que ao executado



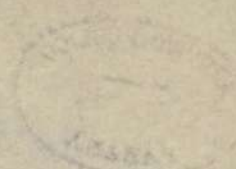
executado aproveitou esse acto de seu empregado. -Merea, commentando o artigo mil trezentos e trinta e um do nosso Código Civil, entende que ha mandato tacito quando uma operação é effectuada em proveito de uma pessoa, com seu conhecimento e sem sua opposição. -Ora, pelos actos do seu preposto, inclusive pelos delictos e quasi delictos, responde o preposto, pessoalmente obrigado relativamente ao terceiro, em virtude da acção ex-dolo que a este protege (O Direito, volume noventa e nove, paginas quarenta e seis e quarenta e sete). O patrão responde pela reparação civil por seus empregados (artigo mil quinhentos e vinte e um numero terceiro do Código Civil). Assim, o executado responde pela multa, a que se referem estes autos, pois que ella é a reparação civil dos danos causados do Estado pelos effeitos da fraude (Revista de Direito, volume quatorze, paginas duzentas e duas). Pelos motivos expostos, hei por não provados os embargos e julgo procedente o presente executivo e subsistente a penhora, condemnando, como condemno, o executado Laudemiro Martins Ferreira no pedido e nas custas. Publique-se, intime-se, registre-se. Curitiba, oito de maio de mil novecentos e vinte e nove. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado".

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da sentença de folhas intimei ao Doutor Procurador Seccional e ao Doutor Francisco Accioly Rodrigues da Costa, procurador do executado, que ficaram scientes e dou fé. Em quinze de Maio mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Flaisant".

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal desta Secção. Por seu advogado infra assignado, diz Laudemiro Martins Ferreira e sua mulher que, não se conformando com a respeitavel decisão de Vossa Excellencia, pela qual foram regeitados os embargos opostos pelo supplicante ao executivo fiscal contra elle promovido pela Fazenda Nacional, neste Juizo, vem aggravar para o Egre-

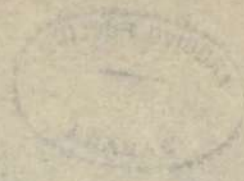


11

Egregio Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo terceiro do Decreto legislativo numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito e por haverem sido offendidos os dispositivos dos artigos cinquenta e tres e cinquenta e sete, da Parte Quinta do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, e segundo numero tres e setenta e dois paragraphos primeiro e dezenove da Constituição Federal. Assim pede se digne Vossa Excellencia mandar tomar-lhe por termo o agravo interposto, a fim de que siga o seu curso legal. Espera deferimento. Curitiba, dezeseis de Maio de mil novecentos e vinte e nove. Por procuração: (a) Francisco Accioly Rodrigues da Costa. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). Despacho: J. Sim, em termos. Curitiba, dezeseis maio mil novecentos e vinte e nove. Penteado".

-TERMO DE AGRAVO-

Aos dezeseis dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Francisco Accioly Rodrigues da Costa, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle, em nome de seus constituintes Laudemiro Martins Ferreira e sua mulher, me foi dito que não podendo se conformar com a decisão do Meritissimo Doutor Juiz Federal desta Secção, pela qual foram regeitados os embargos oppostos pelo seu constituinte ao executivo fiscal contra elle movido pela Fazenda Nacional, vinha, com fundamento no artigo terceiro do Decreto legislativo numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, agravar da referida decisão, para o Egregio Supremo Tribunal Federal, por haverem sido offendidos os dispositivos dos artigos cinquenta e tres e cinquenta e sete da Parte Quinta do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil novecentos e, digo, oitocentos e noventa e oito, segundo, numero tres, paragraphos primeiro e dezenove da



da Constituição Federal, tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu recurso, pede certidões das seguintes peças: -Certidão de dívida, de folhas tres; instrumento de procuração, de folhas onze, requerimento e certidão de folhas doze a treze e decisão de folhas vinte e tres a vinte e cinco verso. E de como assim disse, lavrei o presente que lido e achado conforme, o assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. Por procuração, (a) Francisco Accioly Rodrigues da Costa".

-CERTIDÃO-

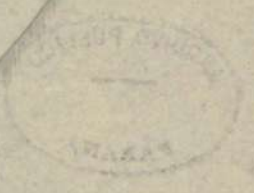
Certifico que intimei o Doutor Procurador Seccional por todo o conteúdo da petição e termo de agravo; do que dou fé. Em dezeseite de Maio mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant.". NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e assigno, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e nove. Eu, Raul Plaisant Escrivão

que o subscrevo, Confiei e assigno.

O Escrivão

Raul Plaisant





Faint, illegible text or markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page, visible in the background.



JUNTADA

Aos 27 dias do mez de Maio de 1929, fa-

ço juntada da Antiquidade eufonia; do que faço

este termo. — Eu, P. Ant. P. Alvares escrivão

VCS, de Quero

300

[Handwritten wavy line]

Pela Aggravada.

O despacho agravado deve ser mantido por estar de accordo com o direito.

As suppostas nullidades arguidas nos embargos referentes a penhora, não procedem e a decisão recorrida ~~as~~ apreciou com amplitude.

Quando ao merito, o despacho é perfeitamente juridico. A infracção como bem accentua o despacho recorrido, foi commettida em 1921, na plena vigencia do Decreto 14.339 de 1º de Setembro de 1920, cujo art. 65, letra B, pune a infracção commettida pelo recorrente.

Assim, não tem fundamento a allegação da agravante, de se applicar na especie a irretroactividade da lei. O recibo, comquanto não fosse firmado pelo executado, ora agravante, foi entretanto por seu filho José Ribeiro, que o assignou por seu pae Laudemiro Martins Ferreira. Relativamente, a esse facto, o despacho contem fundamentos indestrutíveis, calcados em puro direito. Se verifica, portanto, que os fundamentos do despacho recorrido, são juridicos e o Venerando Supremo Tribunal o confirmando, fará só

JUSTIÇA.



*Curitiba, 27 de Maio de 1927.
Luiz Nassir Sobrinho.
Procurador da Republica.*

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Handwritten signature or name, possibly 'Carrington'.



CONCLUSÃO

Aos 27 dias do mez de Maio de 1929
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, P. Ant. P. Oros aut.

300

es Oros es Oros

19

Egregio Supremo Tribunal Federal;

Em sua minuta de fl. 2 o agravante
allega que o meu despacho de fl. offendeu
os arts. 53 e 57 de Consolidação baixada com o
dec. 3084 de 1898, art. 1523 do Cod. Civil e
art. 11 n. 3 e art. 72 ns. 1 e 19 de Const. Tri-
cis Federal.

Não há no despacho de fl. a minima offen-
sa aos arts. 53 e 57 (dever ser de Parte Quinta,
pois o agravante omittiu essa circunstancia)
do dec. 3084, de 1898, eis que nelle se fun-
damentou o executivo fiscal: foi instrui-





do com a certidão a que se refere o art. 53 e indicação de interesse acerca com a prescrição do art. 57.

Também o art. 1523 do Cod. Civil não foi offendido pelo despacho aggravado, que, aliás, se baseou ~~no~~ art. 1521 n. III do alludido Cod., a que aquella disposição se refere: - o patrão é civilmente responsável pelos actos de seus empregados, pela culpa in eligendo ou in contrahendo. O recebimento da conta credora do aggravante foi effectuado em proveito de mesmo aggravante, por José Ferreira que, pelo aggravante, assignou o respectivo recibo. Se José Ferreira não fosse empregado do aggravante, se não em qualidade não tivesse recebido a alludida conta, natural seria que o aggravante lhe promovesse a responsabilidade criminal por apropriação indebita, como também seria natural que o aggravante provasse que a importância paga da alludida conta não houvesse entrado para a caixa do seu estabelecimento. Assim, se presume o mandato tacito, desde que uma operação é effectuada em proveito de uma pessoa com seu consentimento e sem



sem applicação (Mereça, Cas. Civil Brasil.,
Comments, ao art. 1331).

- Offensa não houve também ao art.
11 n. 3 e ao art. 72 ns. 1 e 19 da Constituição
cd., porque a infração foi commetida
em 1921, na vigência do Dec. 14339 de
1 de setembro de 1920, que já a previa
e punia, nos termos do art. 1159 combi-
nado com o art. 65; assim, o facto da
certidão de dívida referir-se ao Dec.
17538 de 1926 não offende o princípio
constitucional da irretroactividade das
leis, desde que esse Dec. reproduza a mesma
disposição do anterior Dec. 14339, de 1920,
em cuja vigência foi commetida a
infração fiscal. Este Egregio Tribunal
ad quem já decidiu em recente acórdão:

« O detachamento de estampilha de
um papel para outro podia ser imo-
cento. - A jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal se firmára a respei-
to de infrações occorridas na vigen-
cia do decreto de 22 de janeiro
de 1900 e anteriores ao decreto de
um de setembro de 1920. Actual



mente, porém, o facto, mesmo innocente,
constitue infração, como resulta do
art. 11 § 9 do decreto numero 17538,
de 10 de novembro de 1926, perfeitamente
identico ao art. 11 § 9 do decreto n.
14339, de 1 de setembro de 1920, em
cuja vigencia foi o acto praticado
(Acc. de 15 de junho de 1928 em Diá-
rio Official de 4 de agosto de 1928, pg. 4134)^{ss}.

- No caso de offendido, foi fielmente observado
o preceito do art. 72 n. 1 da Constituição, eis
que o acto de infração de 1921 foi appli-
cado lei de 1920. -

O § 19 de art. 72 da Constituição, invocado
pelos agravantes, absolutamente inapplicá-
vel é ao caso sub-judice; nelle se cogita
de pena criminal, ao passo que nestes
autos se trata de multa, que é uma
reparação civil, como já referido nos
despachos agravados. -

- Pelas razões ora expostas e pelos expen-
didos nos despachos agravados eu o mantenho.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, como
sempre, sabiamente fará Justiça.

Pagos as custas pelas partes e instrumentos

a' Superior Instancia no proço legal.
Civily 68, 29 de maio de 1929
Affonso Maria de Oliveira Fonteady

DATA
Aos 29 dias do mez de Maio de 1929
me foram entregues estes autos, do que, para constar faço este
termo. — Eu, Paul R. Aronant es. —

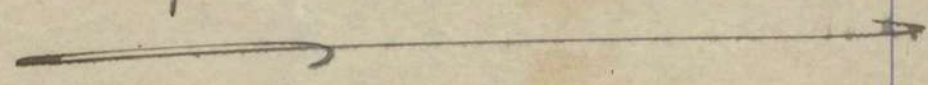
300
1

Envad. es. Oriem.



Carta que intimar os
partes interessados no presente appo-
vo para se fazer e preparar estes au-
tos. Dou fe.
Jun, 29 de Maio 1929
O. J. Oued.
Paul R. Aronant

1.500



Sellos de 6 fls.: 360 +



ENCOLIMIENTOS de M. J. J. J.: 600

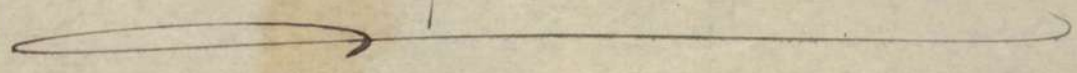


308

Carta que intimou o Sr.
Fco. Accoly, bem como o Sr. Pro-
curador Accoly da remessa dos
tes. Antos ao Supremo Tribunal
Federal. dou fei-

em, 29 de Maio - 1929

o Sr. Oros
Paul M. Oros



Conta =

pr. juiz Federal
despacho de fls. 6.000

boas.

Autuacao -	1000
sem repla: h	1200
Autuacao	4000
pesta Conta -	3.000



Instrumento esella 3000 40.200

Sella de 6 fls. 3.000

49.200

em, 29 de Maio 1929

O boas -
Paul Mascaro

Certifico que os custos foram pagos
pela apporante, do que deu fi
em, 29 de Maio de 1929

O boas -
Paul Mascaro



Remessa -

Do 29 de Maio de 1929, faço remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, do que faço este termo. Ju. P. Ant. Plaisant, escrevessem

300

Remetido



Termo de Recebimento

Aos primeiros dias do mes de Junho
de mil novecentos e vinte e nove me foram
entregues estes autos; do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario

Galvino de Brito e Silva



Termo de revisão de folhas

Contem estes autos dez e sete
folhas todas numeradas; do qual fiz laurar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 1º
de Junho de 1929

O Secretario

Galvino de Brito e Silva

Certidão de deserção



Certifico que, nos termos do Artigo *146* do Regimento Interno deste Egregio Supremo Tribunal Federal, terminou nesta data o prazo de *cinco* dias para o preparo do *prezente agravo de instrumento*, contados da data da entrada dos autos nesta Secretaria, *ut* termo de recebimento de fls. *18*. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *6*
de *Junho* de *1929*

O Secretario,

Camelberto Santos

Termo de apresentação

20
1

Excmo. Sr. Ministro Presidente,

N. 4.914

Distribuido ao Excmo. Sr.

Ministro *Manoel Barreto*

Em 21 de Junho de 1929



Godofredo de Mello

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de agravo de instrumento em que é agravante, *Laudemiro Martins Ferreira* e é agravada, a *Fazenda Nacional*.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 15 de Junho de 1929

O Secretario

Godofredo de Mello

Termo de conclusão

Faça estes autos conclusos ao Ex. Sr.

Ministro *Edmundo Luiz Barreto*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 21 de Junho de 1929

O Secretario



Godofredo de Mello

N.º 4917.

Julgo renunciado e des-
to a presente agravo, interposto
por Laudemir Martins Ferraz,
réu neste recurso fiscal, pro-
movido pela Fazenda Nacional,
porque, como prova a certidão
de p. 19, o agravante não pre-
parou o recurso dentro do pre-
screto prazo de cinco dias (Regimento
Contencioso, art. 146).

Trustar pelo agravante.

Pia, 25 de Junho de 1929.

Wm. Martins Ferraz.



Pu'lição

Das cinco horas da tarde de Julho
de mil novecentos e vinte e nove em pública
audiência para a 1.ª C.ª J.ª dos Homens Antonio
Bento de Faria

Juziz.º auxiliar público e acórdão retro
do que os Francisco Gonçalves
Reguffe, official interino,
do 1.º C.ª J.ª de J.ª de J.ª
e saun.º de J.ª de J.ª
no sub.º



Juntada

Aos *trinta* dias do mez de *Julho*

de mil novecentos e vinte e *nove* junto a

estes autos *a preticão*

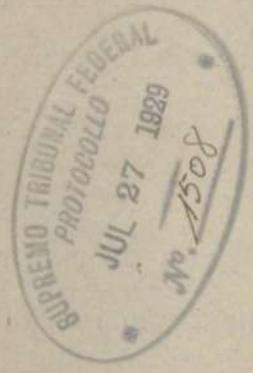
que se segue, do que eu, *Francisco*

Goucaher Reguffe, official int.

lavrei este termo. E eu, *Galvão Martins Lourenço*

Uauap. Secretário de

Exmo senhor Ministro Relator do agravo de instrumento numero 4917



Plas autos. Rio, 29 de junho de 1929.



Laudemiro Martins Ferreira

Laudemiro Martins Ferreira allega

que ,da sentença do exmo sr. dr. Juiz Federal da Secção do Paraná ,regeitando os embargos oppostos pelo supplicante ao executivo intentado pela Fazenda Nacional,interpoz o competente agravo de instrumento , o qual nesse Egregio Tribunal tomou o numero 4917 e foi considerado renunciado e deserto por V. Excia. Como ,porém,o supplicante espera relevação dessa penalidade,vem pedir a V.Excia se digne de apresentar o feito em meza ,afim de que seja julgado,para o que o supplicante, com a devida ,allega ,em poucas palavras , o seguinte :

- I-O prazo de cinco dias estabelecido no Regimento é diminuto para os recursos interpostos nos Estados,por isso que depende o preparo dos autos ,no mesmo prazo , de remessa de dinheiro, e difficilmente se encontra um intermediario ,maximé numa causa de pequeno valor e que não comporta a remuneração de advogado ,em segunda instancia;
- II- esse prazo não foi criado por lei. Consta do Regimento, e este não o-podia estabelecer,porque o decreto de autorisação limitou as attribuições nesse sentido, e se o tivesse autorizado , seria contrario ao determinado no artigo 53 da Constituição ,por isso que ao Congresso Nacional ficou o poder de legislar sobre toda a materia processual,inclusive o estabelecimento de prazos judiciaes.
- III- O decreto legislativo n.438I de 5 de Dezembro de 1921 não

ref. 291 art. 98 - Lei 221 art 85

não delegou ao Ministro -relator , a attribuição de decretar a renun-
cia e deserção do recurso de agravo ,porquanto elle se refere tão
samente ás appellações e recursos extraordinarios,tanto mais que a
dispensa de intimação ,referida tanto no Regimento como no referido de-
creto, discorda dos eternos principios de Justiça .

IV O supplicante não teve sciencia do seguimento do agravo,por achar-se
elle em viagem,e assim não podia determinar a remessa immediata do ne-
cessario para o preparo dos autos,sendo ,portanto,de relevar-se a sua
demora;

V- O prazo para o preparo de recursos tem por fim evitarem-se as de-
longas nos processos, com prejuizo de uma das partes ; mas, no caso o-
currente, trata-se de agravo de instrumento, o qual não suspende o
feito principal, não havendo assim possibilidade de atrazo prejudicial á
parte agravada. Em taes condições , é de inteira equidade relevar-
se o agravante , ora supplicante, da penalidade imposta, o que es-
pera do Egregio Tribunal, na sublimidade de sua cultura juridica e
supremo ideal de Justiça .

3. deferimento ,juntando-se a presenta
aos respectivos autos .



Rec. de favor 29 de julho de 1922
p.p. Francisco de Assis J. R.
dijs de lesta
(adogado)



Conclusão

Aos trinta um dias do mez de Julho
 de mil novecentos e vinte e nove, faço
 estes autos conclusos ao Com. Sr. Ministro Edmundo
Alcuniz Barreto
 do que os Exmos. Senhores
Senhores

Vista. Pelo dia para julga-
 mento do agravo do Prof. Ad.
 do Regimento Interno.

Pelo, 5 de Agosto de 1929.

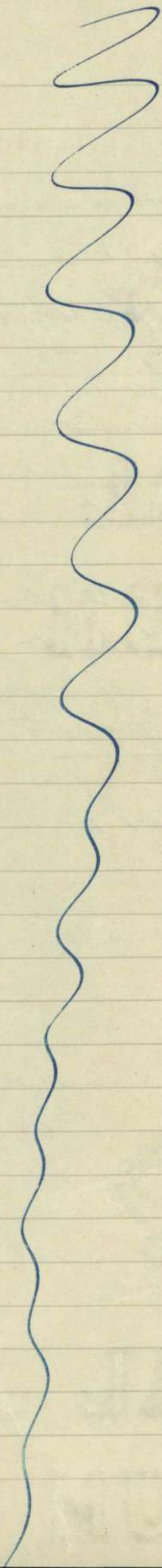
Edmundo Barreto



O primeiro dia desimpedido

Rio, 6 de Agosto de 1929

Guaraciaba



*



N.º 4917.

Vistos, relatados e discutidos estes autos no tocante ao agravo do art.º 144 do Regulamento Interno, interposto por Laudemiro Martins Ferreira agravante no presente instrumento, sendo agravada a Segunda Officinal.

Acordamos confirmar a decisão de Sr. Dr., sob qual o Officinal relator julgou renunciado e deserto o agravo de instrumento, por não preparados no prazo legal, com prorrogação de R. 19.

Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, desde que começou a vigorar o dec. leg. n.º 4381 de 1921, art. 7.º, §§ 3.º a 5.º, cabe ao relator do feito o julgamento da desistência do recurso, qualquer que seja a natureza deste.

O dispositivo do art. 144 do Regulamento Interno é reprodução do art. 98 do Regulamento de 1891, aprovado pelo art. 85 de lei n.º 221 de 1894. Segundo seu dispositivo, "a

carta testemunhavel ou o agravo;
que não for preparado dentro de
cinco dias contados da sua entrada
na secretaria do Tribunal conside-
-se renunciado e deserto, sem
dependencia de mais intimação."

Justas pelo agravante.

Rio, 14 de agosto de 1929.

Assim, ^{houverdesse} ^o ^{procurador} ^{geral} ^{do} ^{Estado} ^{do} ^{Paraná},
Cassiano Parreth, refiro sem voto.

Rodrigo Osório



Ursuzilda de Barros

Beato da Faria
Cândido Tibini

Guimarães de Moraes

Edna dos Santos
Tribunal

Assim



Publicação.

Das duas dias do mes de Outubro
de mil e novecentas e vinte e nove em publica
e aduancia presidida pelo Con. Sr. Ministro, Lourenço
de Souza Filho

Juzes... Francisco Lourenço
Reguffe, Off. int. interino
Galvão Lourenço
Santos, Secre-
tario sub



em
Juntada

Aos oito dias do mez de Junho

de mil novecentos e trinta e um junto a

estes autos a petição

que se segue, de que em Luiz de

Amirante Libanio, official,

lavrei este termo. E eu, João Baptista

de Souza, Juiz de Paz

de Curitiba,



26

Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal



Señal, em tenor,

ora, ut supra,



O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requere á V. Ex.^{ta}, no intuito da mesma Fazenda, se digno ordenar, que baixem a primeira instancia os autos de agravo de instrumento, n.º 114, emirs do Juiz Federal da Seccão do Estado do Parana, apesi de se processar no Inventar fiscal, que a Fazenda Nacional move contra o agravante, Laudemiro Martins Ferreira.

P. de Ferruzza

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1981

Remessa

Aos doze dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e um, faço
remessa destes autos ao Dr. Escriva Publico
no Paraua do que eu, Ribeiro F.
Procurador Publico
official _____, lavrei este termo. E eu, Juliano
Secretario



DATA
Aos 18 dias do mez de Junho 1931
me foram entregues estes autos; do que, para constar, lavrei este
termo. — Eu, Paulo M. de A. S.

Quilô es. Quilô.

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mez de Junho de 1931
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu: [Signature] Mai.

Ant. [Signature] [Signature]

012

y. Cumpria-se o venenado
accusar, intimando-se.

Ant. 18 / Junho 1931

[Signature]



DATA

Aos 18 dias do mez de Junho de 1931
me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este
termo. — Eu, [Signature] [Signature] g.

[Signature] g.

[Handwritten mark]

SESSÃO *14 de*
Porto de 1929

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.^{to}~~

~~Leoni Ramos — Vice-P.^{to}~~ *não*

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~ *não*

~~Edmundo Lima~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~

~~Soriano de Souza~~ *não*

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Firmino Whitaker~~

~~Rodrigo Octavio~~

Pires e Albuquerque — P. G.^{al}

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *S. de Souza*

Publicado em *2 de outubro* de 1929